

PROVIMENTO Nº 066/2010

Procuradoria Geral de Justiça Secretaria Geral. Publicada no dia 6 6 1 2040 Pág.(s) 14 142 43. Está conforme o original

Disciplina o afastamento de Membros do Ministério Público, do exercício de suas funções, para cursos, seminários, congressos ou similares, fora do Estado ou no exterior e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, em especial das que lhe são conferidas pelos artigos 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro 2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará) e 10, V, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

CONSIDERANDO os princípios insertos no artigo 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a possibilidade de afastamento para curso ou seminário, no País ou no exterior, conferida aos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará pelo artigo 203, III, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008;

CONSIDERANDO a possibilidade de afastamento para congresso ou similar, fora do Estado ou no exterior, conferida aos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará pelo artigo 204 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008;

CONSIDERANDO que o afastamento para curso, seminário, congresso ou similar deve ocorrer mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça após prévia deliberação do Conselho Superior do Ministério Público (artigos 48, XIII, 203, § 1°, e 204, I, da Lei Complementar Estadual n° 72/2008);

CONSIDERANDO que o período de afastamento para curso ou seminário é considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais (§ 3º do artigo 203 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008);

CONSIDERANDO que a freqüência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento são critérios de aferição de merecimento (alínea "c" do inciso II do artigo 93 da Constituição Federal combinado com o § 4º do seu artigo 129);

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar a busca da qualificação funcional dos Membros da Instituição com os princípios da continuidade do serviço público e supremacia do interesse público;



CONSIDERANDO que o afastamento para curso, seminário, congresso ou similar, fora do Estado ou no exterior, deve ser disciplinado por ato do Procurador-Geral de Justiça (artigo 204 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008);

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam disciplinados, segundo o disposto nas seções deste Provimento, os afastamentos de Membros do Ministério Público, do exercício de suas funções, para cursos, seminários, congressos ou similares na forma do artigo 204 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008.

SEÇÃO I DOS AFASTAMENTOS PARA CURSOS OU SEMINÁRIOS DE APERFEIÇOAMENTO E ESTUDOS, FORA DO ESTADO OU NO EXTERIOR

- Art. 2º. Uma vez observadas as normas deste ato e considerada a conveniência e o interesse da Instituição, poderá o afastamento para curso ou seminário, de que trata o artigo 203, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, ser autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça por prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, após prévia deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.
- Art. 3º. O pedido de autorização deverá ser encaminhado, justificadamente, ao Procurador-Geral de Justiça, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data de início do pretendido afastamento, instruído por documentos que evidenciem:
- I a natureza do curso ou seminário, seu regime, Instituição responsável, local de funcionamento, tempo de duração, datas de início e término e respectiva carga horária;
- II o plano de estudo ou programa do curso ou seminário, informativo do conteúdo programático das respectivas disciplinas e do roteiro a ser seguido para a elaboração da dissertação, tese ou trabalho final;
- III a pertinência do curso ou seminário com as funções institucionais do Ministério Público;
- IV a seleção do requerente para o curso ou seminário ou o reconhecimento, por parte da Instituição responsável, da sua plena admissibilidade quando não sujeito a processo seletivo ou de admissão;
- V ter o requerente mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira;
- VI ausência de sanção disciplinar ao requerente nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do requerimento;
- VII ausência de sujeição do requerente a processo-crime, inquérito ou processo administrativo;



VIII - estar o requerente em dia com seus deveres funcionais;

- IX eventual autorização para curso ou seminário anterior, o respectivo período de afastamento e a conclusão da dissertação, tese ou trabalho final, com indicação da menção obtida;
- X assunção de compromisso de ressarcimento, ao Ministério Público, do valor correspondente ao total dos subsídios recebidos no período do afastamento, devidamente corrigidos, em caso de não conclusão do curso ou seminário, incluídos o término e a defesa da dissertação, da tese ou do trabalho final;
- XI assunção de compromisso de permanência, no exercício funcional do cargo, após a conclusão do curso ou seminário, por prazo igual ao do distanciamento, sob pena de ressarcimento, ao Ministério Público, do valor correspondente ao total dos subsídios recebidos no período do afastamento, devidamente corrigidos;
- XII assunção de compromisso de dedicação exclusiva ao curso ou seminário que motivou o pedido de autorização por todo o tempo do afastamento, ressalvada a hipótese de cursos paralelos atinentes ao mesmo objeto de estudo.
- § 1º. Salvo pela falta de dados do inciso I imputável à Instituição de ensino, o Procurador-Geral não submeterá ao Conselho Superior pedido insuficientemente instruído.
- § 2º. O ressarcimento mencionado no inciso X não será exigido quando a não conclusão do curso ou seminário, da dissertação, da tese ou do trabalho final se der por motivo plenamente justificado reconhecido em decisão do Conselho Superior do Ministério Público.
- § 3º. O ressarcimento referido no inciso XI não será exigido quando a não permanência no exercício funcional do cargo, por prazo igual ao do afastamento, se der por força de acesso constitucional ao Poder Judiciário ou em razão de aposentadoria compulsória.
- Art. 4º. Os afastamentos tratados nesta seção não poderão exceder, em cada entrância, bem como na segunda instância, a 5% (cinco por cento) dos cargos efetivamente providos.
- § 1º. Se o percentual referido no *caput* corresponder a um número fracionário, será ele arredondado para o número inteiro imediatamente subseqüente quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).
- § 2º. Se a quantidade de pedidos de afastamento para curso ou seminário, submetidos ao Conselho Superior, superar o limite indicado no *caput*, a preferência será fixada pela aplicação dos seguintes critérios:
- I correlação do conteúdo programático do curso ou seminário com a atividade institucional exercida pelo requerente ao tempo do protocolo do pedido de afastamento;



II - o maior grau de dificuldade para a obtenção da vaga no curso ou seminário;

III – ausência de anterior autorização para afastamento;

- IV antiguidade na carreira, dentre os que não hajam sido beneficiados com afastamento para o mesmo fim.
- § 3º. Os afastamentos tratados nesta seção, que não excederem 30 (trinta) dias por semestre, poderão, a critério do Conselho Superior do Ministério Público, ser deferidos além do limite indicado no *caput* deste artigo.
- Art. 5°. A duração do afastamento será fixada no ato autorizador com consideração ao período do curso ou seminário, às suas especificidades e às épocas destinadas às provas, às férias curriculares e à elaboração e defesa de dissertação, de tese ou de trabalho final, não podendo exceder o prazo de 2 (dois) anos.
- § 1º. O afastamento poderá ocorrer, segundo as especificidades do curso ou seminário, de modo contínuo, com seguida cessação da atividade, ou de forma fracionada, em certos períodos, com breves e alternadas interrupções do exercício funcional, respeitado, em ambos os casos, o prazo do *caput*.
- § 2º. O afastamento poderá ser prorrogado, no máximo, por igual período, desde que demonstrados o êxito do requerente nas fases anteriores do curso ou seminário e a real necessidade da concessão.
- Art. 6°. O beneficiado com afastamento tratado nesta seção somente poderá solicitar nova autorização após o cumprimento de período de efetivo exercício correspondente ao dobro do tempo de distanciamento usufruído.
- Art. 7°. O beneficiado com afastamento tratado nesta seção deverá relatar, periodicamente, a evolução de seus estudos ao Procurador-Geral, indicando, outrossim, as menções eventualmente obtidas.

Parágrafo único. A autorização para afastamento poderá ser revogada, segundo voto da maioria dos Membros do Conselho Superior, por insuficiência de aproveitamento nos estudos.

Art. 8º. Finalizado o afastamento, o beneficiado deverá remeter, na data em que retomar o exercício de suas funções, relatório circunstanciado de suas atividades discentes ao Procurador-Geral, bem como encaminhar cópia de sua dissertação, tese ou trabalho final ao Conselho Superior e à Diretoria-Geral da Escola Superior do Ministério Público, com a indicação da menção obtida, sob pena do ressarcimento previsto no inciso X do artigo 3º deste Provimento.



- § 1º. No que concerne ao relatório mencionado no *caput*, poderá o beneficiado optar por proferir palestra na Escola Superior do Ministério Público sobre o conteúdo de sua dissertação, tese ou trabalho final.
- § 2º. A dissertação, tese ou trabalho final referidos no *caput* poderão, a critério da chefia do Ministério Público, ser publicados, no todo ou em parte, através do sítio eletrônico ou nos periódicos da Instituição.
- Art. 9°. Os afastamentos para cursos e seminários não compreendidos no conceito oficial de pós-graduação *lato sensu* ou *sctricto sensu*, com duração não excedente a 15 (quinze) dias, subordinam-se, *mutatis mutandis*, às regras da Seção II deste Provimento.

SEÇÃO II DOS AFASTAMENTOS PARA CONGRESSOS OU SIMILARES, FORA DO ESTADO OU NO EXTERIOR

- Art. 10. Consideradas as normas deste ato e a conveniência do serviço, poderá o afastamento para congresso ou similar, a que alude o artigo 204, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, ser autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça, por prazo igual à duração do evento.
- Art. 11. O pedido de autorização deverá ser encaminhado, justificadamente, ao Procurador-Geral de Justiça, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de início do congresso ou similar, instruído por documentos que evidenciem:
- I a natureza do evento, Instituição responsável, local de realização, tempo de duração, datas de início e término e respectiva carga horária;
- II a pertinência do evento com as funções institucionais do Ministério Público;
- III ausência de sanção disciplinar ao requerente nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do requerimento;
- IV ausência de sujeição do requerente a processo-crime, inquérito ou processo administrativo;
- V eventual autorização para congresso ou similar anterior e o respectivo período de afastamento.
- Art. 12. No interesse do serviço, o Procurador-Geral de Justiça limitará o número de afastamentos para o evento.
- Art. 13. Em caso de limitação do número de afastamentos, observar-se-á a seguinte ordem de preferência:



- I o mais antigo na carreira, dentre os que não hajam sido anteriormente beneficiados com afastamento para congresso ou similar, observada a pertinência temática entre o evento e a sua área de atuação no Ministério Público;
- II o mais antigo na carreira, dentre os que não hajam sido anteriormente beneficiados com afastamento para congresso ou similar;
- III o mais antigo na carreira, dentre os que não hajam sido beneficiados com afastamento para congresso ou similar nos últimos 6 (seis) meses, observada a pertinência temática entre o evento e a sua área de atuação no Ministério Público;
- IV o mais antigo na carreira, dentre os que não hajam sido beneficiados com afastamento para congresso ou similar nos últimos 6 (seis) meses;
- V o mais antigo na carreira, ainda que já beneficiado com afastamento para congresso ou similar nos últimos 6 (seis) meses, observada a pertinência temática entre o evento e a sua área de atuação no Ministério Público;
- VI o mais antigo na carreira, ainda que já beneficiado com afastamento para congresso ou similar nos últimos 6 (seis) meses.
- Art. 14. Finalizado o afastamento, o beneficiado deverá encaminhar, na data em que retomar o exercício de suas funções, relatório circunstanciado acerca do conteúdo exposto no evento, inclusive das abordagens realizadas e eventuais atividades de que tomou parte, ao Procurador-Geral, ao Conselho Superior e à Diretoria-Geral da Escola Superior do Ministério Público.
- § 1º. O beneficiado com o afastamento poderá optar por proferir palestra na Escola Superior do Ministério Público sobre o conteúdo abordado no evento.
- § 2º. O relatório referido no *caput* poderá, a critério da chefia do Ministério Público, ser publicado, no todo ou em parte, através do sítio eletrônico ou nos periódicos da Instituição.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 15. Os afastamentos tratados neste Provimento ocorrem sem prejuízo do subsídio, do gozo de férias e do respectivo acréscimo remuneratório de 1/3 (um terço) a que alude o artigo 194 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008.
- § 1º. O beneficiado com a autorização de que trata a Seção I gozará normalmente as férias curriculares eventualmente compreendidas no período do afastamento.



§ 2º. O beneficiado com a autorização de que trata a Seção I terá férias funcionais em compatibilidade com as férias curriculares, segundo análise e deferimento do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 16. As autorizações para os afastamentos tratados neste Provimento não implicam, por si sós, o direito à percepção de diárias e de patrocínio institucional, benefícios concessíveis especificamente segundo a forma, os limites, os critérios e as condições estabelecidas nos artigos 1°, 7°, 9° e 10 do Provimento nº 30/2007.

Art. 17. O beneficiado com qualquer das autorizações tratadas neste Provimento não fará jus à exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento usufruído, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de subsídios em virtude do distanciamento.

Parágrafo único. Excetua-se da previsão do caput o Membro do Ministério Público que houver sido integrado constitucionalmente ao Poder Judiciário.

Art. 18. Fica expressamente revogado o parágrafo único do artigo 6º do Provimento nº 032, de 27 (vinte e sete) de dezembro de 2001.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça, sob referendo do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 20. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, 1º de julho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto

Procuradora-Geral de Justiça